

O PROCESSO DE LICITAÇÃO E SUA IMPLICÂNCIA NA QUALIDADE DOS PRODUTOS

Kelen Souza Marin¹

RESUMO

O presente trabalho busca elencar e justificar normas próprias para compra, venda, contratações de serviços e alienações de bens que estão dispostos na Lei n° 8.666/93. A pesquisa tem como objetivo a identificar os principais aspectos a serem observados durante o processo licitatório, identificando dificuldades e os impactos na qualidade dos produtos/bens adquiridos, analisando, paralelamente a situação da Prefeitura Municipal de Formigueiro/RS.

Para tanto, foi analisada a legislação que versa sobre a matéria, os procedimentos legais, em busca dos aspectos mais relevantes. Após, foi aplicada entrevista junto ao setor de licitação do Município de Formigueiro – RS, buscando verificar os procedimentos aplicados e identificar quais os principais entraves no processo. Logo, foi feita a comparação de parte de um edital elaborado pelo referido município e outros órgãos da administração pública, buscando verificar diferenças. Foi possível verificar que os editais diferem entre eles, uma vez que não há descrição padrão para os itens/serviços, sendo esta, produto de ato discricionário da Administração Pública. Identificou-se que o principal entrave encontrado no certame pelo Setor de Licitação, no município de Formigueiro - RS está no apontamento claro e preciso do item a ser licitado, por parte do interessado; na coleta de assinatura nas Atas de Registros e realização, Contratos e também na deficiência de treinamento oferecido a comissão.

PALAVRAS-CHAVE: Licitação, Aspectos importantes, qualidade.

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública obedece a normas próprias para compras, vendas, contratações de serviços e alienação de bens, que estão dispostas na Lei de Contratos e Licitações – Lei 8.666/93. A licitação é um procedimento administrativo por meio do qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para suas aquisições. São admitidas, de acordo com a Lei n° 8.666/93, as seguintes modalidades licitatórias: concorrência; tomada de preços; convite; concurso e leilão. Existe, ainda, outra modalidade licitatória bastante utilizada pela Administração Pública, que foi instituída pela Lei n°

¹ Acadêmica do Curso de Especialização em Gestão Pública. Endereço eletrônico: kelensmarin@gmail.com

10.520/02, denominada pregão. Cabe mencionar, ainda, outra modalidade, que apesar de pouco conhecida é utilizada pelas Agências Executivas, denominada consulta.

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos estabelece em seu artigo 15 alguns princípios a serem observados no processo de compra. Dentre eles encontra-se o princípio da padronização, que impõe compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecida, o que, não admite direcionamento através de marca de produtos.

Frente a tais circunstâncias, se faz necessário o conhecimento aprofundado da legislação que envolve o assunto ora debatido, além de muita cautela quando da descrição/especificação dos itens na elaboração do processo de licitação, pois este cuidado poderá contribuir de maneira significativa na garantia da qualidade dos produtos licitados, além de evitar outras situações vedadas pela legislação, tal como o direcionamento do certame a fornecedor específico, através da descrição pormenorizada das características dos itens a serem adquiridos de acordo com as especificações que só um fornecedor possa oferecer.

Desta forma, o presente trabalho se propõe a identificar os principais aspectos a serem observados durante o processo licitatório, identificando dificuldades e os impactos na qualidade dos produtos/bens adquiridos, analisando, paralelamente a situação da Prefeitura Municipal de Formigueiro/RS.

2 DO PODER PÚBLICO

Uma grande característica do setor público reside na forma de realização de suas compras ou contratações. Conforme prevê o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Cada vez mais a legislação exige dos gestores públicos transparência e prestação de contas da utilização e aplicação dos recursos. Para Hely Lopes Meirelles (2002, p. 90),

Os princípios básicos da administração pública estão consubstanciados em doze regras de observância permanente e obrigatória para o bom administrador: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, motivação e supremacia do interesse público." (2002, p. 90).

Destarte, percebe-se que existem outros princípios que regem a Administração Pública, isto é, não estão limitados apenas aos mencionados no caput do art. 37 da Constituição Federal, uma vez que existem diversos outros (implícitos ou explícitos), dispostos no ordenamento jurídico.

Segundo Meirelles (2002, p.38), “o princípio da legalidade é o principio basilar de toda a Administração Pública”. Percebe-se que o princípio da legalidade representa grande relevância para todos os ramos do Direito e, portanto, no que tange ao Direito Administrativo não é diferente, pois tal princípio é tido como basilar e inerente a todos atos e fatos da Administração Pública.

De acordo com DI PIETRO (2002, p. 83),

uma administração eficiente pressupõe qualidade, presteza e resultados positivos, constituindo, em termos de administração pública, um dever de mostrar rendimento funcional, perfeição e rapidez dos interesses coletivos

Assim, a partir das ideias do renomado autor, compreende-se que a Administração Pública tem o dever de atender as necessidades sociais em prazo hábil, de forma completa e eficaz, para que somente assim possa ser considerada eficiente.

3 DA LICITAÇÃO

A Lei 8.666, de junho de 1993 consiste em Ato Administrativo Formal e foi criada com intuito de assegurar o cumprimento das disposições expressas no artigo 37 da Constituição Federal, por meio da regulação e padronização para as contratações de bens e serviços, alienações e locações no âmbito dos poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e seus controlados, seja na Administração Pública, sempre visando a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de acordo com a necessidade.

Ao longo da Lei residem os elementos necessários para elaboração do processo licitatório, bem como os requisitos para participação e inúmeras outras peculiaridades.

Segundo Meirelles (2005, p. 82), a licitação consiste em um

procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

Desse modo, a licitação deve ser entendida como um procedimento (ou processo) administrativo, por meio do qual a Administração Pública irá selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com seu interesse. Destaca-se, no entanto, que esse interesse é vinculado, ou seja, deve visar sempre o interesse público, sob pena de ilegalidade.

Entre as modalidades licitatórias tem-se as seguintes:

- a) Concorrência, que é utilizada para aquisições de grande vulto, mais ampla;
- b) Tomada de Preços para contratações de médio vulto;
- c) Convite, destinada a pequenas contratações, exigindo-se um mínimo de 03 convidados;
- d) Concurso, para contratações de trabalhos técnicos, científicos ou artísticos, através da instituição de prêmios/remunerações aos vencedores;
- e) Leilão, para venda de bens móveis ou imóveis, inservíveis à Administração;
- f) Pregão, para aquisições de bens e serviços comuns; (instituído pela Lei 10.520/02)

O art. 23 da Lei de Licitações e Contratos estipula os seguintes limites, de acordo com as modalidades e tipos de aquisições, vejamos:

I - para obras e serviços de engenharia
convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais)
concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);
II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior
convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)
concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais)

Ressalta-se, desse modo, que a observância dos prazos legais é fundamental e, sua inobservância acarreta na nulidade de todo o processo licitatório. Por isso, também é indispensável seguir rigorosamente os limites estabelecidos pelo legislador, quando da definição da modalidade licitatória.

Após definida a modalidade licitatória, de forma condizente com os limites legais já mencionados, é necessário, também, estabelecer o tipo de licitação, que constará de forma especificada no processo. São eles: melhor técnica, menor preço, técnica e preço e maior lance, este em caso de leilão. O não cumprimento das normas por parte do setor público resultará em improbidade administrativa e está sujeita as sanções da própria Lei de Licitações.

No entanto, somente este processo, por si só, não é capaz de garantir a qualidade dos bens ou serviços contratados, uma vez que de acordo com §1º do artigo 3º da Lei 8.666/93:

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

Tal dispositivo deve ser observado quando da elaboração do edital, bem como no julgamento das propostas, sua inobservância representa infringência à legislação, importando em sanções ao licitante.

O §5º do art. 7º da Lei 8.666/88 estabelece que

é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Essa vedação visa garantir que não haja direcionamento de processos licitatórios a determinados fornecedores, assim como favorecimentos de qualquer espécie, que venham a violar o tratamento isonômico entre os participantes ou a própria competitividade. Nesse sentido, vale ressaltar que a própria Lei de Licitações, admite, em algumas situações, a possibilidade de tratamento “desigual”, quando da utilização dos critérios de desempate, por exemplo. No entanto, essa possibilidade restringe-se apenas aos casos expressamente previstos em Lei.

Ao analisar o tramite do processo licitatório, podemos dividi-lo em etapas e atribuir a estas etapas aspectos decisivos para as contratações públicas. Segundo Mukai (1990, p. 54), “os procedimentos da licitação compõem-se de uma fase interna que vai até a elaboração do edital ou da carta-convite, e de uma fase externa, que se inicia com a publicação do edital ou expedição da carta-convite e termina com a adjudicação do objeto da licitação”.

Na fase interna está a elaboração do edital, onde constará o objeto ou serviço a ser licitado, os prazos para entrega dos bens ou realização dos serviços, bem como os valores, as obrigações e direitos assumidos por ambas as partes, eventuais garantias que possam vir a ser

exigidas, a modalidade licitatória, o tipo e outras especificações que se fizerem necessárias. Dentre os cinco tipos existentes, o mais utilizado é o menor preço, porém, não é regra.

Após a conclusão do edital, começa a fase externa, que de acordo com Motta (2002, p. 44)

tem os seguintes aspectos essenciais: [...] a fase externa (leia-se procedimento), enquanto sequência de atos que se interligam, tem início com a publicação do Aviso, ato inaugural e público destinado a efetivar a isonomia do conhecimento. A publicidade, assegurando a difusão igualitária das condições editalícias, permite a participação de todos os interessados que preencham as condições de habilitação.

Assim, é necessário que seja feita a publicação do edital, sempre respeitando os prazos previstos na Lei 8.666/93, que variam de acordo com as modalidades, a fim de atender aos Princípios da Publicidade e da Transparência. Tais prazos encontram-se dispostos no art. 21 da Lei de Licitações e são os seguintes:

- I – Quarenta e cinco dias para concurso e concorrência, quando o regime de empreitada integral ou do tipo “melhor técnica” ou “técnica e preço”.
- II – Trinta dias para concorrência nos casos não especificados no item anterior, tomada de preço quando do tipo “melhor técnica” o u “técnica e preço”.
- III – Quinze dias na tomada de preço não especificado no item anterior o u leilão.
- IV – Cinco dias úteis para convite.

Posteriormente, é verificada a habilitação dos participantes: habilitação jurídica, econômica, técnica, fiscal, trabalhista e previdenciária. Atendendo a todos os quesitos legais, é feito o julgamento das propostas, de acordo com o tipo estabelecido no edital. Definido o vencedor, é feita a homologação, e após a adjudicação, que consiste na entrega do objeto ao vencedor. Vale lembrar, que a adjudicação não representa a obrigação de celebrar o contrato, mas sim uma mera expectativa de direito, que é a realização do contrato.

Descritas as fases do processo licitatório, passaremos à verificação de aspectos julgados importantes e decisivos no processo de licitação.

A etapa de elaboração do edital pode ser apontada como a principal e mais contributiva entre as etapas do processo. É através das especificações nele contidas que será garantido que as necessidades do ente público sejam atendidas.

Conforme JUSTEN FILHO (2009, p. 133) “como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório, as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado”.

A Lei não exige requisitos específicos para a pessoa que irá elaborar o edital. Geralmente os editais são elaborados por comissões de funcionários do ente. O conhecimento, a experiência, a visão de futuro e a informação se faz indispensável para construção de um edital bem elaborado, evitando eventuais impugnações oriundas de erros (formais) na elaboração. É através do edital que a comissão julgadora se guiará no julgamento da melhor proposta. Assim, com a adequada elaboração de um edital também é possível afastar participantes incapazes de cumprir o contratado e otimizar os recursos públicos a serem empregados no contrato.

É necessário que estejam descritos no edital de forma clara e precisa, todas as condições do objeto/serviço a ser licitado. Este cuidado vai garantir o alcance dos objetivos projetados pela Administração.

Muitas vezes, por conseqüência da má elaboração de alguns editais, empresas sem condições de cumprir o objeto acabam participando e vencendo certos processos licitatórios. Desse modo, acabam por não ter condições de arcar com o contratado, seja na entrega dos produtos, fornecimento de serviços, ou até mesmo obrigações tributárias, fiscais ou trabalhistas, acabando por prejudicar terceiros e a Administração Pública, que terá que realizar novo certame, empregando mais recursos públicos para realização daquele objeto anteriormente contratado.

Com referência ao julgamento das propostas, devem ser levados em consideração alguns fatores como: segurança, qualidade, durabilidade, garantias, capacidade técnica, e outros elementos que podem agregar valor aos produtos ou serviços, tais como prazos, descontos, encargos trabalhistas, entre outros.

Ao analisarmos os tipos de licitações, no caso do tipo "menor preço", que pode ser apontado como o mais passível de equívoco, não se deve entender por menor preço, o menor valor monetário final. JUSTEN FILHO (2005, p. 335) afirma que

quando institui licitação de menor preço, a administração pública selecionará como vencedora a proposta de melhor preço. O ato convocatório deverá estabelecer o critério de determinação do melhor preço, que não pode ser confundido com o menor valor monetário nominal.

Entende-se necessário ser projetado o reflexo da aquisição de determinado bem a médio e longo prazo, ou seja, a ponderação de até que ponto este menor preço terá um menor custo/benefício ao ente. Desta forma será possível alcançar a proposta mais vantajosa, que nem sempre será a de menor preço monetário.

4 ANÁLISE DE CASOS CONCRETOS

Para melhor elucidar o conteúdo abordado, vejamos alguns exemplos extraídos de editais, citados em uma monografia, cuja autoria é de Arlete dos Santos Ribeiro, apresentada a Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti, do Paraná, para aquisição de canetas:

→ 1º caso: Prefeitura de São Paulo

Descrição da Caneta: 1.1 O produto poderá ser cilíndrico ou sextavado, ou ainda outro formato anatômico, com tampa removível antiasfixiante, haste para adaptação ao bolso, ponta metálica e esfera de tungstênio. A escrita deverá ser macia e uniforme, sem falhas e borrões, sem folga que permita retração da ponta da caneta durante a escrita. O corpo da caneta deverá ser resistente e durável até o término da carga, principalmente junto à ponta da escrita. Apresentar superfície lisa, sem formas pontiagudas. 1.2. Embalagem: O produto deverá ser acondicionado em caixa de papelão com até 100 unidades, devendo constar: data de fabricação e prazo de validade ou apenas data final de validade, quantidade, composição, componentes e indicação da esfera de tungstênio, bem como demais informações exigidas na legislação em vigor. 1.3. Prazo de Validade: Mínimo de 12 (doze) meses a partir da data de entrega. Caso o prazo de validade estabelecido pelo fabricante do produto seja superior ao mínimo exigido, prevalecerá o maior. Obs.: Serão considerados de acordo as datas de fabricação ou os prazos de validade gravados na própria carga ou no corpo da caneta ou ainda na embalagem desde que acompanhadas se necessário da correta interpretação fornecida pelo fabricante. 2. Requisitos Específicos: 2.1. Características Físicas: A tinta da caneta não poderá apresentar ressecamento pelo período fixado no prazo de validade, deverá atingir o rendimento, desempenho ou durabilidade definido pelo fabricante. 2.1.1 Espessura de Traços e Cores: Caneta traço 1.0 mm, traço 0.7 mm.

→ 2º caso: do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Caneta esferográfica – escrita média- azul. Traço médio, corpo transparente sextavado com protetor plástico entre a carga e o corpo da caneta, comprimento total mínimo do corpo da caneta de 13,5cm, comprimento mínimo da carga (com bico) de 11,5cm, rendimento mínimo de 2.000 (dois mil) metros de escrita, declaração de Garantia e Qualidade assinada pelo fabricante das canetas esferográficas.

→ 3º caso: Prefeitura Municipal de Formigueiro – RS

Caneta esferográfica azul, com corpo plástico cilíndrico, sextavado e translúcido com furo lateral, escrita grossa, ponta de latão e esfera de tungstênio de no mínimo 1 mm, carga efetiva mínima de 10 cm e rendimento mínimo de 2000 metros de escrita, transparente, com selo de certificado do Inmetro, caixa com 50 unidades.

Como podemos observar, de diversas maneiras pode-se proceder com a descrição dos itens licitados. Além disso, várias são as características que poderão ser atribuídas aos produtos/serviços. No primeiro caso, é possível visualizar uma especificação detalhada e

minuciosa do item a ser adquirido. Já nos outros casos observa-se um número menor de características inerentes aos produtos a serem adquiridos.

Em análise ao 3º caso – Município de Formigueiro –RS, nota-se que apresenta um número reduzido de características, em relação aos demais editais analisados. Tais características poderão implicar numa perda de qualidade dos produtos.

Marçal Justen Filho (2005, p. 336) reforça a importância da perfeita elaboração do edital ao afirmar que

é fundamental que o ato convocatório estabeleça padrão de qualidade mínimo aceitável e estabeleça mecanismos tanto de avaliação dos reflexos da qualidade sobre o preço como da influência de fatores alheios aptos a onerar os cofres públicos. [...] “É incorreto afirmar que a licitação de menor preço é adequada para os casos em que a qualidade técnica é irrelevante: um mínimo de qualidade técnica é sempre indispensável à satisfação do interesse estatal.

Tais diferenças podem garantir alguns requisitos essenciais à aquisição, tais como qualidade, durabilidade, segurança e composição do melhor preço. Por isso, a escolha da proposta mais vantajosa para administração exige responsabilidade, experiência e perfeita aplicação dos requisitos exigidos pelo setor que irá avaliar as propostas, caso contrário, de nada valerá um edital bem elaborado.

5 ESTUDO DE CASO: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMIGUEIRO - RS

Buscando aplicar e contextualizar o conteúdo abordado, foi realizada uma pesquisa de campo, tendo como instrumento uma entrevista no setor de licitação da Prefeitura Municipal de Formigueiro - RS.

O setor de licitação deste ente é composto por três funcionários, sendo dois concursados há mais de 20 anos e um estagiário. Conforme informado, raramente lhes são oferecidos cursos específicos sobre licitações e contratos administrativos. O que é assustador, uma vez que o tema é extremamente complexo e requer constante aprendizado.

De acordo com os funcionários o principal entrave, e também o mais expressivo, encontrado durante o processo de licitação está na correta descrição/apontamento dos itens a serem licitados por parte do solicitante (secretarias municipais).

Outro problema relatado, após julgamento das propostas, é a coleta de assinatura do vencedor. Ainda, um problema pontual que o setor vem enfrentando é a implantação do *Licitacon*, que se trata de um novo sistema informatizado implantado pelo TCE/RS, que visa

o monitoramento e controle das licitações e contratos, fato este que exige aprendizado e treinamento.

Com referência aos editais, raramente ocorrem problemas, e quando ocorrem, trata-se de correções necessárias, resolvidas através de retificações. Durante o estudo de processos *in loco*, observou-se que os editais elaborados no município, em muitos casos, são muito sucintos, sem grandes especificações, podendo a eles ser atribuídas carências na qualidade de alguns produtos licitados. Cita-se, como exemplos manifestados pelo próprio setor a aquisição de pneus que duraram pouco tempo; canetas com escrita falhada; vassouras extremamente frágeis, sem durabilidade.

6. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa foi realizada durante o 1º semestre de 2016. Inicialmente foi realizado um estudo bibliográfico, com o objetivo de obter a fundamentação teórica sobre o assunto. A pesquisa caracteriza-se por ser descritiva, que de acordo com Gil (2002, p. 42), “tem como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou, então, o estabelecimento de relações entre as variáveis”. Quanto à abordagem do problema, a pesquisa se caracteriza como pesquisa explicativa que segundo Vergara (2004, p. 47) “visa esclarecer quais fatores contribuem para a ocorrência de determinado fenômeno, justificando os motivos”.

O tipo da pesquisa foi um estudo de caso, desenvolvido na Prefeitura Municipal da cidade de Formigueiro, RS, com análise dos editais de licitações do último exercício, realizados pelo ente.

Os procedimentos técnicos se iniciaram por uma pesquisa documental, seguido de entrevista junto ao setor de licitação, bem como através da observação e manuseio de documentos (processos licitatórios). O resultado da pesquisa foi apurado através da análise do conteúdo obtido.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo objetivou identificar os principais aspectos a serem observados durante o processo licitatório, possíveis dificuldades e os impactos na qualidade dos produtos/bens adquiridos, analisá-los, paralelamente, a situação da Prefeitura Municipal de Formigueiro/RS.

Inicialmente buscou-se apresentar características essenciais do Poder Público, explorando seus princípios, normas e peculiaridades. Na sequência, abordou-se o Processo Licitatório, seu conceito, suas características e suas etapas, bem como prazos e limites, tipos e modalidades de licitação. Constatou-se que a licitação representa um procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública busca escolher a proposta mais vantajosa de acordo com os interesses, que nem sempre é a de menor preço.

Em segundo momento foram analisados aspectos julgados importantes durante todo o processo e sua implicância no produto final: comissão julgadora, elaboração do edital, normas a serem seguidas, especificações dos itens, julgamento das propostas, ponderação do custo - benefício ao ente. Tais aspectos se fazem importantes, visto que conduzirão todo o processo e serão diretamente refletidos nos produtos/serviços a serem adquiridos.

Por fim, foi realizada uma entrevista junto ao setor de Licitação da Prefeitura Municipal de Formigueiro, buscando conhecer as práticas aplicadas, dificuldades encontradas e problemas vivenciados pelos funcionários do setor. Paralelamente, foi realizada a comparação de parte de um edital deste município com outros editais, de outros órgãos, como Ministério Público e Prefeitura de São Paulo buscando verificar as possíveis diferentes formas de descrição utilizadas em seus editais de licitações, sendo o objeto de estudo o item “caneta” e constatou-se que ambos os órgãos analisados descrevem o item de forma diferenciada, com algumas características em comum”. Que não existe uma descrição padrão para cada item, sendo de livre elaboração pela comissão de licitação durante a elaboração do edital.

A partir das ideias e conceitos debatidos no estudo, pode-se concluir que os principais aspectos a serem observados durante o processo de licitação são: a composição da comissão de licitação por pessoas qualificadas e conhecedoras da legislação, da administração para elaboração do edital e demais procedimentos; atenção na descrição dos itens a serem licitados, descrevendo-os de forma completa e específica; e o julgamento minucioso das propostas.

Foi identificado que o principal entrave encontrado no certame está no apontamento claro e preciso do item a ser licitado, por parte do interessado, na coleta de assinatura nas Atas de registros e realização, contratos e também na deficiência de treinamento.

A prefeitura Municipal de Formigueiro já enfrentou casos de má qualidade dos produtos, nos quais a empresa fornecedora não pode ser notificada devida a especificação falha em seus editais. Além disso, o setor de Licitação da prefeitura Municipal de Formigueiro sofre carência de formação profissional, embora conte a comissão de licitação seja composta por profissionais com mais de 20 anos de experiência.

Por fim, o estudo leva a crer que o tema foi suficientemente debatido a fim de responder ao questionado, uma vez que partiu-se de uma pesquisa bibliográfica na qual foram abordadas questões conceituais e legais essenciais à compreensão do assunto, exemplos práticos e um estudo de caso para consolidar o tema e demonstrar que o assunto têm grandes reflexos práticos.

REFERENCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL, Constituição Federal de 05 de outubro de 1988.

_____ Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

_____ Lei 8.883 de 08 de junho de 1994. Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

_____ Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11 ed. São Paulo: Dialética, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 13 Ed. São Paulo: Dialética, 2009.

MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

MUKAI, T. **Estatutos jurídicos de licitações e contratos administrativos**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 54.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.